



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903113/2011-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.931 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2017
Matéria Restituição - saldo negativo
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO - IRPJ

Uma vez que o fundamento para a denegação do pedido original foi a não comprovação de retenções de imposto sobre a renda, deve ser reconhecido o valor suplementar de direito creditório relativo ao saldo negativo no período no montante comprovado pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório ao valor original suplementar de R\$ 64.733,60.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira

Barbosa. Declararam-se impedidos os Conselheiros Livia De Carli Germano e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

A interessada transmitiu, em 13 de novembro de 2006, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 00773.55861.131106.1.7.02-4400, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2003 (fl. 2).

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 912668936, de 14 de fevereiro de 2011, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.200.177,97	0,00	0,00	0,00	6.449.616,03	8.649.794,00
CONFIRMADAS	0,00	2.200.177,97	0,00	0,00	0,00	4.144.905,19	6.345.083,16

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.919.449,05 Valor na DIPJ: R\$ 1.919.458,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 8.649.803,30

IRPJ devido: R\$ 6.730.344,94

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29742.61390.310308.1.3.02-5203 30544.98105.280408.1.3.02-7048

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

05591.37373.310308.1.2.02-3066

De fls. 3 a 5, encontram-se “Informações Complementares da Análise de Crédito” relativas à DCOMP acima mencionada, dentre as quais se copia a seguinte tabela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2007	40334.56219.141107.1.3.11-5964	3.255.829,07	1.662.941,04	1.592.888,03	DCOMP homologada parcialmente
DEZ/2007	20725.26343.290408.1.7.11-4163	711.822,81	0,00	711.822,81	DCOMP não homologada
Total		3.967.651,88	1.662.941,04	2.304.710,84	

Ciente em 18 de fevereiro de 2011, sexta-feira (fl. 8), a interessada apresentou, em 22 de março de 2011, a peça de defesa de fls. 73 a 85, alegando, resumidamente, o que segue.

- a) Divergência no valor de RS 2.304,64: Valor não reconhecido pela RFB por suposta não comprovação de retenção

[...]

Para comprovação da referida retenção a Recorrente junta o Informe de Rendimentos (comprovante de retenção de IRRF) enviado pelo Banco Santander S/A (doc. 04).

b) Divergência no valor de R\$ 16.919,85: Valor reconhecido parcialmente pela RFB por suposta não comprovação de retenção

[...]

Para comprovação da referida retenção a Recorrente junta a contabilização do IR retido (R\$ 61.578,34) e o recebimento líquido da receita correspondente (R\$ 253.864,83 e R\$ 95.879,16), por meio de lançamento a crédito na conta contábil "Ações/Cotas Control/Colig - Fert Fosf S/A Fosfertil" (dentro do grupo de contas ATIVO - Investimentos) contra lançamentos a débito nas contas contábeis "Impostos a Recuperar" e "Créditos não identificados - Bco Bradesco S/A" (dentro do grupo de contas ATIVO - Bancos). Note que há entrada no banco o valor líquido de R\$ 253.864,83 e R\$ 95.879,16 (doc. 05).

Ademais, junta comprovantes emitidos pelo Banco Bradesco e Sudameris (Aviso de Crédito em Conta), que comprovam o pagamento de juros sobre capital próprio no valor líquido de R\$ 253.864,83 e R\$ 95.879,16, com a retenção de IR no valor de R\$ 44.658,49 e R\$ 16.919,85 (doc. 06).

[...]

c) Divergência do valor de R\$ 62.428,94: Valor não reconhecido pela RFB por suposta não comprovação de retenção

[...]

Para comprovação da referida retenção a Recorrente junta 12 (doze) DARFs (doc. 07), que comprovam o recolhimento do IRRF no valor total de R\$ 62.428,94 pela IFC Indústria de Fertilizantes Cubatão S/A. Note que nos DARFs constam no campo 1 o nome da Cargill Fertilizantes S/A, antiga denominação da Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.

[...]

Da decisão de primeiro grau

A Delegacia de Julgamento deu provimento parcial à manifestação de inconformidade (fls. 145-149) ao analisar os documentos apresentados, nos seguintes termos:

Examinando-se os documentos acostados pela interessada, verifica-se que apenas aqueles de fls. 101 e 102 confirmam a retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 19.443.985/0001-58. No que concerne ao documento de fl. 98,

constata-se que não coincide nem em CNPJ nem em código de retenção com aquilo que foi registrado pela interessada na DCOMP ora em tela. Efetivamente, cumpriria comprovar uma retenção de código 3426 realizada pela pessoa jurídica de CNPJ 04.682.171/0001-07, ao passo que o referido documento aponta uma retenção realizada sob o código 6800 pela entidade de CNPJ 61.472.676/0001-72. A par disso, as peças processuais de fls. 103 a 114 não têm nenhuma correlação com a suposta fonte pagadora IFC Indústria de Fertilizantes Cubatão S/A. Logo, também não fazem prova em favor da interessada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 161 a 220, por meio do qual tece as considerações que se seguem.

Inicialmente, trata da aceitação dos documentos. Aduz que a fonte, quando não presta informações corretamente, também não envia o informe de rendimentos. Assim, o informe de rendimento não pode ser considerado a única forma de comprovação das retenções e apresenta decisões administrativas nesse sentido.

Especificamente quanto aos valores a se comprovar, principia pelo de R\$ 2.304,64. Afirma que apresentou o comprovante de retenção na manifestação de inconformidade e que apenas errou ao consignar o CNPJ da fonte na sua DIPJ. Aqui, vale mencionar que parte do seu recurso, em que aponta a linha da DIPJ, está ilegível.

No tocante ao valor de R\$ 62.428,00, afirma se tratar do recebimento de juros relativos a empréstimos entre a recorrente (antiga Cargil Fertilizantes) e a IFC Indústria de Fertilizantes de Cubatão S/A, empréstimo que permanece ativo até hoje. Para comprovar os valores, junta cópia dos comprovantes de recolhimento (DARF). Tais documentos, contudo, foram emitidos equivocadamente com o CNPJ de empresa que já havia sido incorporada pela recorrente (61.377.230/0001-69 - antiga Fertiza). Esse erro, contudo, não pode impedir o reconhecimento do valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A lide diz respeito apenas a questões de ordem fática, no caso, à comprovação de retenções.

De fato, o informe de rendimentos não pode ser considerado o único documento apto a comprovar as retenções. Todavia, o fundamento da DRJ não foi esse. O julgador de primeiro grau não ignorou os documentos de natureza diversa. Ele efetivamente se debruçou sobre as demais provas apresentados, mesmo não possuindo a qualificação de informes de rendimento, e, diante dos elementos neles contidos, como código de recolhimento e CNPJ, aduziu que não comprovam o fato alegado.

Assim, passamos a analisar os referidos documentos e se são aptos a comprovação do alegado.

Em relação a R\$ 2.304,64, a defesa alega que esse valor se refere à soma da segunda linha do informe de rendimentos de fl. 207.

De fato, a soma corresponde à referida quantia nos centavos, conforme tabela abaixo:

janeiro	218,42
fevereiro	179,98
março	200,25
abril	216,20
maio	2,81
junho	106,67
julho	204,64
agosto	170,24
setembro	228,34
outubro	235,68
novembro	258,60
dezembro	282,81
Soma	2304,64

Desse modo, considero comprovado.

No tocante ao valor de R\$ 62.428,00, a soma dos DARF apresentados (fls. 209) também corresponde ao valor indicado nos centavos:

9216,84
5488,93
5798,97
4825,34
4993,87
5232,28
4451,18
4687,24
4893,67
4335,12
4422,82
4082,70
62428,96

A defesa comprovou que o CNPJ indicado nos DARF se refere a sociedade por ela incorporada. Afinal, o CNPJ 61.377.230/0001-69 é da Fertiza, que foi incorporada pela Cargil (fls. 123). Nas fls. 125 e 126, verificamos, pelo CNPJ, que a Cargil mudou sua denominação para Mosaic.

Desse modo, voto dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório ao valor original suplementar de R\$ 64.733,60 (R\$ 2.304,64 + R\$ 62.428,96).

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes